



São Paulo, 10 de setembro de 2013

ABBI – 026/13

À
Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111 – 23º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ

Via e-mail: audpublica0613@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 06/13 – Proposta de regras sobre depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários.

Prezados Senhores,

A Associação Brasileira de Bancos Internacionais (“ABBI”) vem, pela presente, apresentar a esta Autarquia suas sugestões e comentários acerca das propostas de regras sobre minutas de Instruções da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) que regularão as atividades de depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários (“Minutas”), constantes do Edital de Audiência Pública SDM nº 06, de 26 de junho de 2013 (“Edital”).

Para a elaboração das sugestões e comentários aqui contemplados, a ABBI contou com a colaboração dos escritórios de advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, Velloza e Giroto Advogados Associados e Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados.

A ABBI e os escritórios de advocacia mencionados acima entendem ser extremamente relevante a iniciativa da CVM em buscar continuamente o aprimoramento do mercado de capitais brasileiro, desta feita ao colocar em audiência pública as Minutas, cujo objetivo consiste em atualizar as regras aplicáveis às atividades de depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários.

Nesse sentido, os comentários e sugestões ora apresentados visam repercutir determinados aspectos contidos nas Minutas, bem como apresentar-lhes soluções alternativas, diante de preocupações em relação a alguns pontos específicos das Minutas, os quais seguem abaixo.

Comentários às Minutas e justificativas:

I. Minuta 01 (Depositários Centrais)

(i) Propõe-se mudança na redação do artigo 1º, com o objetivo de tornar mais clara a redação do inciso III do §1º, de forma a indicar que a imposição de restrições à prática de atos de



disposição dos valores mobiliários, pelo investidor final ou por qualquer terceiro, fora do ambiente do depositário central, é aplicável enquanto tais valores mobiliários estiverem lá depositados, evitando a interpretação de que tais restrições somente seriam possíveis nos casos de ativos admitidos em depositário central.

Sugestão para a nova redação:

Art. 1º (...)

§ 1º O serviço de depósito centralizado de valores mobiliários previsto no **caput** compreende as seguintes atividades:

I – a guarda dos valores mobiliários pelo depositário central;

II – o controle de titularidade dos valores mobiliários em estrutura de contas de depósito mantidas em nome dos investidores;

III – a imposição de restrições à prática de atos de disposição dos valores mobiliários, pelo investidor final ou por qualquer terceiro, fora do ambiente do depositário central, enquanto tais valores mobiliários estiverem lá depositados; e

IV – o tratamento das instruções de movimentação e dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários depositados, como os correspondentes registros nas contas de depósito.

(ii) Propõe-se mudança na redação do artigo 15, de forma a retirar a indicação de responsabilidade do custodiante com relação às informações dos investidores fornecidas ao depositários, visto que o assunto é tratado especificamente em normas diversas, como por exemplo normas relativas ao cadastro tanto da CVM como do Banco Central do Brasil, normas de prevenção a lavagem de dinheiro e normas que tratam de operações em bolsa de valores.

Sugestão para a nova redação:

Art. 15. O depositário central deve manter sistema centralizado de informações que permita a identificação do investidor e a atualização das informações cadastrais fornecidas pelo custodiante.

Parágrafo único. Incumbe ao custodiante zelar ~~pela veracidade e~~ pela atualização das informações dos investidores constantes do sistema referido no **caput**, conforme as regras e procedimentos mínimos estabelecidos pelo depositário central.

(iii) Propõe-se mudança na redação do artigo 18, de forma a padronizar a redação indicativa do momento da aprovação da CVM.



Sugestão para a nova redação:

Art. 18. O depositário central deve disponibilizar e enviar, conforme o caso, aos investidores extratos que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os valores mobiliários, contendo, no mínimo, a posição consolidada de valores mobiliários, sua movimentação e os eventos que afetem a posição do investidor.

(...)

§6º Nos casos em que o depositário central atual também como entidade registradora de operações como derivativos, as posições consolidadas decorrentes de operações realizadas nos mercados organizados de bolsa de balcão também devem ser informadas aos investidores, na forma a ser aprovada pela CVM [quando da autorização da prestação dos serviços de depósito centralizado](#).

(iv) Acreditamos haver incorreções nas referências feitas no §1º e no §41º do artigo 27, de forma que apontamos as referências que entendemos cabíveis. Adicionalmente, sugerimos pequenos ajustes redacionais.

Sugestão para a nova redação:

Art. 27. A transferência de titularidade fiduciária do valor mobiliário, nos termos do art. 26, será realizada:

(...)

§1º Nas hipóteses do inciso **II** do **caput**, o registro nos sistemas mantidos pelo depositário central depende de prévio registro da transferência nos livros ou nos sistemas do emissor ou do escriturador, conforme o caso.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II do caput, o valor mobiliário emitido sob forma não escritural deve ser objeto de custódia por um custodiante autorizado na forma da regulamentação aplicável, o qual deverá se submeter às regras e procedimentos mínimos estabelecidos pelo depositário central, inclusive no que tange ao direito de acesso deste aos valores mobiliários.

§3º O serviço referido no parágrafo anterior pode ser prestado pelo próprio depositário central, quando autorizado a prestar serviços de custódia na forma da regulamentação aplicável, ou por custodiante ~~por ele~~ contratado [pelo investidor](#).

§4º É vedada a prestação dos serviços [de custódia](#) referidos no ~~§2º~~ ~~§1º~~ pelo emissor dos valores mobiliários ou pela instituição que, na qualidade de detentora dos valores mobiliários, os distribua ao mercado.



(v) Propõe-se mudança na redação do artigo 32, de forma a esclarecer que referido artigo não se aplica nas operações compromissadas, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional. Tal inclusão se justifica pelo fato de que as operações compromissadas, quando realizadas por uma só instituição financeira atuando como intermediário e contraparte, sendo esta responsável por toda a cadeia de ações, já se revestem de mecanismos suficientes de segurança, transparência e proteção aos investidores e contrapartes. Desse modo, tais operações não refletem em riscos especiais e podem dispensar as proteções e regras especiais trazidas pela norma proposta, particularmente pretende-se evitar os impactos nos custos que tais regras podem trazer para a formalização dessas operações. Assim, a exigência de depósito central para essas operações não se faz necessária, nem é benéfica.

Art. 32. Os valores mobiliários devem ser mantidos pelo depositário central em contas de depósito individualizados por investidor e movimentáveis a partir de crédito ou débito.

(...)

§3º O presente artigo não se aplica às operações compromissadas sem livre movimentação, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, que tenham por objeto valores mobiliários e sejam registradas, realizadas e intermediadas por uma única instituição financeira.

(vi) Propõe-se mudança na redação do §1º do artigo 32, de forma a prever a possibilidade de contratação da central depositária para a realização de serviços de custódia de valores mobiliários.

Sugestão para a nova redação:

Art. 32. Os valores mobiliários devem ser mantidos pelo depositário central em contas de depósito individualizados por investidor e movimentáveis a partir de crédito ou débito.

§1º As contas de depósito devem ser abertas, em nome dos investidores, pelos custodiantes por eles contratados, ou pelo próprio depositário central, caso este seja também contratado para a prestação de serviços de custódia dos valores mobiliários.

(vii) Propõe-se a alteração do **caput** do artigo 34, de forma a prever a situação de contratação da central depositária para a realização de serviços de custódia de valores mobiliários.

Sugestão para a nova redação:

Art. 34. A movimentação de valores mobiliários deve decorrer de comandos ou de autorizações emanados dos investidores, comunicados ao depositário central por meio de instrução emitida pelos respectivos custodiantes, ou diretamente pelos investidores, caso a depositária central tenha sido contratada para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários.



(viii) Propõe-se alteração na redação no §2º do artigo 35, de forma a (i) incluir menção ao artigo 26 da lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 e (ii) indicar que o sistema constituído para o registro de gravames, ônus e outras espécies de garantia sobre valores mobiliários mantidos em depósito, relativo a operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro deve permitir o registro da guarda de valores mobiliários recebidos em garantia por participantes do depositário central independentemente de deterem autorização para a atividade de custódia de valores mobiliários, desde que sejam sempre mantidos junto ao depositário central em conta específica bloqueada do credor ou seu representante.

Sugestão para a nova redação:

Art. 35. O registro de gravames e ônus sobre valores mobiliários depositados, em decorrência de constrição judicial, constituição de garantias ou processo de liquidação em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação, deve ser efetuado nos termos da legislação aplicável, por meio de registro nas correspondentes contas de depósito.

(...)

§2º O disposto no **caput** abrange o registro de gravames, ônus ou outras espécies de garantia sobre valores mobiliários mantidos em depósito, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito, na forma do art. 26 da lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013~~relativo a operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, na forma do art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e do Decreto nº 7.897, de 1º de fevereiro de 2013.~~

(...)

§7º O sistema constituído para fins do §2º dever permitir o registro da guarda de valores mobiliários recebidos em garantia por participantes do depositário central independentemente de deterem autorização para a atividade de custódia de valores mobiliários, desde que tais valores mobiliários sejam sempre mantidos junto ao depositário central em conta específica bloqueada do beneficiário da garantia, seja ele o credor ou seu representante.

(ix) Propõe-se alteração na redação do artigo 36, de forma a prever que o depositário central não acatará instruções que resultem em saldos negativos nas contas de depósito.

Sugestão para a nova redação:

Art. 36. O depositário central não ~~deve permitir~~ acatará instruções que resultem em saldos negativos nas contas de depósito.



(x) Propõem-se mudanças na redação dos artigos 41 e 42, de forma a ajustar a redação para que indique que as sociedades constituídas pelo depositário central para a fiscalização e supervisão de que trata o art. 40 podem ser organizadas sob a forma de associação, sociedade controlada ou submetida a controle comum, desde que com propósito específico, visto que a classificação como sociedade de propósito específico não impede as demais formas de organização indicadas.

Sugestão para a nova redação:

Art. 41. O depositário central pode constituir associação, sociedade controlada ou submetido a controle comum, ~~ou~~ de propósito específico, que exerça as funções de fiscalização e supervisão de que trata o art. 40, ou, ainda, contratar terceiro independente para exercer tais funções.

Parágrafo único. (...)

Art. 42. O depositário central, a associação, a sociedade controlada ou submetida sob controle comum, ~~ou de propósito específico~~, que atue nos termos do art. 41 pode exigir dos participantes todas as informações necessárias aos exercício de sua competência de supervisão.

Parágrafo único. (...)

II. Minuta 02 (Custodiantes)

(i) Propomos mudanças na redação do §1º do artigo 1º para esclarecer que a guarda física de valores mobiliários compreende a guarda de documentos representativos de valores mobiliários. Nesse sentido, sugerimos o desmembramento do disposto no inciso I, do §1º, do artigo 1º de acordo com a sugestão abaixo.

Sugestão para a nova redação:

Art. 1º O serviço de custódia de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.

§ 1º A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários compreende:

I – a guarda física de documentos representativos de valores mobiliários;

II – a escrituração de valores mobiliários;

III – a conservação, o controle e a conciliação das posições de valores mobiliários em contas de custódia mantidas em nome do investidor;

IV – o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos investidores ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato; e

V – o tratamento dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários custodiados;



(ii) Notamos que no inciso I do §2º do artigo 1º, a referência feita ao inciso II deveria ser “inciso II, deste §2º” e não “inciso II deste artigo”.

Sugestão para a nova redação:

Art. 1º O serviço de custódia de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.

(...)

§ 2º A presente Instrução:

I – não se aplica às posições detidas em mercados de derivativos, exceto pelo inciso II deste [§2º](#);

II – aplica-se aos certificados de operações estruturadas; e

III – aplica-se às letras financeiras e a outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM.

(iii) Propomos que valores mobiliários que não tiverem sido objeto de distribuição pública e forem recebidos em garantia por instituições financeiras ou assemelhadas possam ser mantidos sob a custódia do beneficiário da garantia, registrado sob a conta de custódia mantida pelo beneficiário junto a uma central depositária, ainda que o beneficiário da garantia não seja um prestador de serviços de custódia nos termos da norma em análise. Entendemos que esse dispositivo traria mais segurança à instituição beneficiária da garantia em caso de necessidade de excussão, pois o valor mobiliário objeto da garantia já estaria registrado em sua conta de custódia, bem como reduziria o custo da operação. Dessa forma, sugerimos que essa previsão seja inserida como § 3º do artigo 1º conforme indicado a seguir.

Sugestão para a nova redação:

Art. 1º (...)

[§ 3º Valores mobiliários que não tiverem sido objeto de distribuição pública e forem recebidos em garantia por instituições financeiras ou assemelhadas podem ser mantidos sob a custódia da instituição beneficiária da garantia, e registrados sob a conta de custódia mantida pela instituição financeira ou assemelhada beneficiária da garantia junto a uma central depositária, conforme o caso, nos termos da regulamentação aplicável, ainda que a instituição beneficiária da garantia não seja uma prestadora de serviços de custódia nos termos desta norma.](#)

(iv) Em razão da alteração sugerida no item (i) acima, referente à utilização do termo “guarda física de documentos representativos de valores mobiliários” em substituição do termo “guarda física de valores mobiliários”, para que seja mantida a consistência da terminologia ao longo da norma, sugerimos a substituição desse termo também nos seguintes artigos: artigo 4º, § 3º; artigo 9º, II; artigo 18, II.



Sugestão para a nova redação dos artigos referidos acima:

Art. 4º (...)

§ 3º Na hipótese de o requerente solicitar autorização para prestar serviço de guarda física de documentos representativos de valores mobiliários, este deve manter estrutura para a guarda, com acesso restrito, e mecanismos de segurança que garantam a integridade dos documentos representativos de valores mobiliários.

Art. 9º (...)

I – o procedimento de transmissão de ordens entre o investidor e o custodiante, para efeitos das autorizações e manifestações de que trata esta Instrução;

II – o procedimento de guarda física de documentos representativos de valores mobiliários, quando aplicável;

III – a possibilidade de contratação de terceiros; e

IV – a descrição dos riscos inerentes aos serviços de custódia.

(...)

Art. 18. (...)

I – (...)

II – para desempenhar tarefas instrumentais ou acessórias às atividades reguladas por esta Instrução, tais como a guarda física de documentos representativos de valores mobiliários.

(v) Notamos que no parágrafo único do artigo 2º a referência ao artigo 1º deveria ser “inciso II, do §1º, do artigo 1º” e não “inciso II do artigo 1º” conforme previsto na Minuta.

Sugestão para a nova redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, as posições mantidas nas contas de custódia referidas no inc. II, do §1º, do art. 1º deverão corresponder, para os valores mobiliários objeto de depósito centralizado, àquelas mantidas pelo depositário central.

(vi) Notamos que no § 3º do artigo 8º a referência aos incisos desse artigo deveria ser feita aos incisos I a III do caput, ao invés de I a IV, já que não existe inciso IV nesse artigo.



Sugestão para a nova redação:

Art. 8º (...)

§ 3º Em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I a III do **caput**, o custodiante deve, quando for o caso, informar, de imediato, às centrais depositárias que prestem serviço de depósito centralizado de valores mobiliários custodiados a ocorrência do cancelamento.

(vii) Propomos a exclusão do artigo 10, pois entendemos que as partes devem ter liberdade para estabelecer as regras de vigência do contrato e os termos aplicáveis à sua rescisão. Adicionalmente, se a redação desse artigo for mantida como proposta na Minuta, as partes poderiam passar por uma situação onde uma das partes desejaria rescindir o contrato, mas não poderia fazê-lo enquanto a outra não indicasse um novo custodiante para os valores mobiliários. Esse impasse poderia perdurar por prazo indefinido, prejudicando ambas as partes.

Alternativamente, caso V.Sas. entendam que a redação do artigo 10 deva ser mantida, sugerimos que seja mantido apenas o conceito do disposto em seu § 2º, conforme redação proposta abaixo.

Art. 10. Em caso de rescisão do contrato de prestação de serviços de custódia, a transferência dos valores mobiliários a outro custodiante deve obedecer a prazos e procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo, observados, em qualquer hipótese, os procedimentos operacionais aplicáveis.

Por fim, em qualquer hipótese, gostaríamos de ressaltar que o prazo de 1 (um) dia útil para a realização da transferência dos valores mobiliários previsto no § 2º do artigo 10 da Minuta em análise nos parece muito curto e talvez não seja do interesse das partes no momento da rescisão do contrato ter um prazo tão exíguo para a realização dessa transferência. Entendemos que as partes devem ter liberdade de acordar o prazo para transferência dos valores mobiliários em contrato, desde que a transferência obedeça a prazos e procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo.

(viii) Propomos que fique claro na Minuta que o disposto no inciso IV do artigo 12 seja aplicável apenas aos valores mobiliários que estiverem registrados nos próprios sistemas de custódia do custodiante. Caso contrário, os custodiantes teriam que providenciar registros de garantias em cartórios em todo o país – o que não faz parte das suas atividades, teria um impacto operacional importante nas atividades dos custodiantes e, conseqüentemente, poderia impactar o preço de seus serviços.

Sugestão para a nova redação:

Art. 12. O custodiante deve:

IV – promover os atos necessários ao registro de gravames ou de direitos sobre valores mobiliários custodiados em seus sistemas de custódia, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;



(ix) Propomos que o prazo para o envio das informações previstas no § 1º do artigo 13 possa ser negociado entre o cliente e o custodiante, desde que seja observada a regra de envio dos extratos no mês seguinte ao término do mês em que ocorrer movimentação. Isso facilitaria o atendimento dessa exigência pelas áreas operacionais dos custodiantes e daria flexibilidade às partes.

Sugestão para a nova redação:

Art. 13 (...)

§ 1º As informações previstas no **caput** devem ser disponibilizadas ou enviadas, conforme o caso, [no mês seguinte](#) ao término do mês em que ocorrer movimentação.

(x) Propomos a inversão do conceito constante do § 3º do artigo 13, para que as informações ali previstas sejam enviadas anualmente apenas quando solicitadas pelos clientes. Isso facilitaria a operacionalização necessária para o cumprimento da obrigação prevista nesse parágrafo.

Sugestão para a nova redação:

Art. 13 (...)

§ 3º Até o final do mês de fevereiro de cada ano as informações previstas no **caput** relativas ao ano anterior devem ser enviadas para o endereço postal do investidor [que expressamente as solicitar](#).

(xi) Propomos a substituição do termo “específica” pelo termo “aplicável” no caput do artigo 14, para evitar a interpretação de que será publicada uma norma específica sobre o cadastro dos investidores aplicável exclusivamente a custodiantes – o que não nos parece o caso.

Sugestão para a nova redação:

Art. 14. O custodiante deve efetuar e manter o cadastro dos investidores com o conteúdo mínimo determinado [pela](#) norma [aplicável](#).

(xii) No § 3º do artigo 14 não identificamos com clareza quem seria o “intermediário” a que esse parágrafo se refere. Se for o custodiante, sugerimos que o termo seja substituído.

(xiii) No § 4º do artigo 14 sugerimos que fique claro que os termos e padrões ali referidos sejam aqueles determinados pelo depositário central, conforme a redação sugerida abaixo.

Sugestão para a nova redação:

Art. 14. (...)

§ 4º O custodiante deve manter o cadastro dos investidores atualizado junto ao sistema centralizado de informações mantido pelo depositário central, quando for o caso, nos termos e padrões estabelecidos [pelo depositário central](#).



(xiv) Sugerimos que o custodiante possa contratar terceiros apenas para desempenhar tarefas instrumentais ou acessórias às atividades reguladas pela norma, conforme previsto no artigo 18, e não para desempenhar as atividades de custodiante reguladas pela norma. Não nos parece saudável para o mercado um custodiante contratar outro custodiante para desempenhar as suas atividades.

Sugestão para a nova redação:

Art. 18. O custodiante pode contratar terceiros para desempenhar tarefas instrumentais ou acessórias às atividades reguladas por esta Instrução, tais como a guarda física de documentos representativos de valores mobiliários.

§ 1º A contratação a que se refere o caput não altera as responsabilidades do custodiante, que permanece responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas perante terceiros e do disposto nesta Instrução e nas regras estabelecidas pelo depositário central, quando houver.

§ 2º O custodiante deve adotar regras, procedimentos e controles internos adequados para garantir a segurança e mitigar conflitos de interesses em caso de contratação de terceiros e, conforme o caso, para permitir o seu efetivo controle sobre a movimentação dos valores mobiliários objeto de guarda física.

III. Minuta 03 (Escrituradores e Agentes Emissores de Certificados)

(i) Sugerimos alteração na redação do caput do artigo 7º com a finalidade de afastar interpretações de que cada prestador de serviço de escrituração de valores mobiliários poderia requerer autorização apenas para um determinado tipo de valor mobiliário, o que acreditamos não ser a intenção desta Autarquia.

Sugestão para a nova redação

Art. 7º As instituições mencionadas no artigo 4º deverão formalizar um pedido de autorização para cada tipo de valor mobiliário para o qual pretenda prestar serviços de escrituração de valores mobiliários.

(ii) Foi identificada uma incorreção na referência feita no inciso I do artigo 9º, para a qual apontamos o artigo que entendemos cabível.

Sugestão para a nova redação:

Art. 9º (...)

I – não esteja instruído com os documentos necessários à sua apreciação, ou se não forem fornecidos, no prazo fixado no § 2º do art. 8º, os documentos e as informações complementares solicitados pela CVM



(iii) Sugerimos que no inciso III do artigo 10 o termo “prestador de serviços” seja substituído por “escriturador”, com o intuito de padronizar as menções ao prestador de serviços de escrituração.

Sugestão para a nova redação:

Art. 10º (...)

III – quando houver a decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do [escriturador](#).

(iv) Para fins de evidenciar os limites da atuação do escriturador nas hipóteses de valores mobiliários mantidos em depósito centralizado, sugerimos a inserção de ressalva no inciso I do artigo 11, conforme indicado a seguir:

Sugestão para a nova redação

Art. 11. A prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários deve ser objeto de contrato específico celebrado entre o emissor do valor mobiliário e o escriturador que deve dispor, no mínimo, sobre:

I – a exigência de que somente o escriturador pode praticar os atos de escrituração dos valores mobiliários objeto do contrato, [excetuados os atos indicados nos incisos II, III e V do art. 1º, quando se tratar de valores mobiliários mantidos em depósito centralizado](#).

(v) Visando esclarecer os procedimentos operacionais adotados em caso de valores mobiliários mantidos em depósito centralizado, bem como os limites das responsabilidades do depositário central e do escriturador, sugerimos ajuste de redação no caput do artigo 13, uma vez que, conforme disposto no artigo 32 da Minuta nº 1, o depositário central já é responsável pela manutenção dos valores mobiliários em contas individualizadas, entendemos não ser necessário que este procedimento seja adotado também pelo escriturador, bastando refletir em seus registros as informações prestadas pelo depósito centralizado.

Sugestão para redação

Art. 13. Durante o período de vigência do contrato de escrituração de valores mobiliários, as inserções das informações relativas à titularidade dos valores mobiliários devem ser realizadas em contas de valores mobiliários individualizadas, abertas em nome de cada titular de valor mobiliário.

[§ 1º Na hipótese de valores mobiliários mantidos em depósito centralizado, é de responsabilidade do depositário central a manutenção de contas de valores mobiliários individualizadas, cabendo ao escriturador refletir em seus controles as informações recebidas do depositário central.](#)



§ 2º O escriturador deve tomar todas as medidas cabíveis para verificar a adoção das formalidades próprias à criação dos valores mobiliários escriturados e a regularidade dos valores mobiliários.

§ 3º A escrituração das contas de valores mobiliários deve ser feita em sistemas informatizados adequados e seguros que permitam o registro, processamento e controle das informações relativas à titularidade dos valores mobiliários escriturados.

(vi) No mesmo sentido da sugestão efetuada para o artigo 13, entendemos o inciso VI do artigo 15 deva conter ressalva para os casos de valores mobiliários mantidos em depósito centralizado.

Sugestão para nova redação

Art. 15. Devem constar das contas de valores mobiliários mantidas pelo escriturador as seguintes informações: (...)

VI – a constituição ou extinção de gravames e ônus sobre o valor mobiliário escriturado, conforme informações transmitidas pelo custodiante e/ou pelo depositário central, no caso de valores mobiliários mantidos em depósito centralizado;

(vii) Notamos uma incorreção na referência feita no caput do artigo 17, para a qual apontamos o artigo que entendemos cabível.

Sugestão para nova redação

Art. 17. O escriturador pode se recusar, de forma justificada, a realizar o registro de que trata o **caput** do art. 16 e o pagamento de valores correspondentes a eventos nas seguintes hipóteses:

(viii) Sugerimos alteração na redação da parte final do inciso XV do artigo 21, com a finalidade de evidenciar que os “procedimentos estabelecidos pelo escriturador” são aqueles previamente determinados no contrato de escrituração, firmado entre o escriturador e emissor ou titular dos valores mobiliários.

Art. 21. O escriturador deve:

XV – adotar os procedimentos necessários ao cumprimento de solicitações dos custodiantes para a realização de depósito de valores mobiliários escriturais junto a depositário central, observados os procedimentos previa e expressamente estabelecidos no contrato de escrituração e pelo depositário central; e

(ix) Entendemos que o pedido de autorização para cada emissão de certificado de valores mobiliários é uma medida excessivamente burocrática e sem benefícios relevantes ao processo. Desta forma, sugerimos alteração na redação do artigo 23, estabelecendo-se que basta o escriturador solicitar autorização específica para a emissão de certificados. Sugerimos ainda que fique especificado na minuta qual a regra aplicável para o pedido de autorização a que se refere este artigo.



Sugestão para nova redação

Art. 23. Para a prestação de serviços de emissão de certificados de valores mobiliários o escriturador deve requerer aprovação específica para a CVM, observando aos artigos 6º e 7º desta instrução, no que for aplicável.

(x) Pelo fato do conselho de administração não ser um órgão obrigatório nas instituições aptas a prestar serviços de escrituração de valores mobiliários, sugerimos a alteração da redação do inciso I do artigo 29, para que preveja a hipótese de, na inexistência de conselho de administração, o relatório mencionado seja encaminhado para conhecimento e análise dos demais diretores da instituição. Por fim, excluimos menção ao agente emissor de certificados tendo em vista que o agente emissor de certificados obrigatoriamente é um escriturador.

Art. 29. O diretor a que se refere o inc. II do art. 28 deve, até o último dia útil do mês de abril:
I – encaminhar, conforme o caso, ao conselho de administração ou assembleia geral do escriturador de valores mobiliários ~~ou agente emissor de certificados~~ relatório relativo ao ano anterior, contendo: (...)

(xi) Sugerimos um ajuste de redação no parágrafo único do artigo 32, pois entendemos que por um lapso o termo “contas mobiliários” constou incompleto.

Art. 32 (...)

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput**, bem como aqueles que amparam o registro das movimentações, das anotações, das averbações, das obrigações, dos gravames e ônus nas contas de valores mobiliários podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

(xii) Sugerimos que seja concedido um prazo maior do que 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições já autorizadas se adaptem ao disposto na nova Instrução, tendo em vista que o prazo concedido pode ser insuficiente caso haja a necessidade de ajustes ou desenvolvimento de novos sistemas.



Colocamo-nos à disposição desta D. Comissão para discutir as sugestões ora encaminhadas. Pedimos a gentileza de que eventuais contatos sejam realizados por meio da pessoa abaixo identificada.

ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais
Avenida Paulista, nº 1842, Torre Norte – 15º andar
Cep 01311-923 – Cerqueira César - São Paulo – SP
Contato: Christian Max Finardi Squassoni
Cargo: Diretor Técnico – Comitê Legal
Telefone: (11) 3170-2211
E-mail: christian.squassoni@abcbrasil.com.br

Aproveitamos para renovar os nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Associação Brasileira de Bancos Internacionais
Christian Max Finardi Squassoni
Diretor Técnico – Comitê Legal